

## **PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

#### **EMENDA Nº**

Dar aos incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI e §§ 2º e 3º do art. 12 a redação abaixo, suprimindo-se, no mesmo artigo, o inciso XXVII, e incluindo-se, no mesmo artigo, os incisos e parágrafo § 4º abaixo, como segue:

“Art. 12. (...)

XXIV – elaborar o plano geral de outorgas para exploração de aeroportos e heliportos explorados em regime público;

XXV – outorgar concessão para exploração de aeroportos e terminais aeroportuários de passageiros e cargas, bem como de heliportos explorados em regime público, e autorizar a exploração de aeródromos e heliportos civis privados;

XXVI – elaborar e publicar editais para outorga de concessão de aeroportos e terminais aeroportuários de embarque e desembarque de passageiros, bem como de heliportos explorados em regime público, celebrando os respectivos contratos de concessão;

XXVIII – expedir atos de autorização para a exploração de aeródromos e heliportos civis privados ;

XXIX – expedir regras gerais para a elaboração, pelas respectivas administrações aeroportuárias, dos regulamentos de administração e exploração dos aeroportos, bem como dos heliportos explorados em regime público;

XXX – estabelecer o regime tarifário da exploração dos aeroportos, terminais de passageiros e cargas e heliportos explorados em regime público;

XXXI – fixar os valores das tarifas relativas ao uso de instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea;

XXXII – cadastrar, registrar e homologar os aeródromos e heliportos de uso privativo, estabelecendo normas de proteção e segurança de vôo;

XXXIII – arrecadar, administrar e suplementar recursos para o funcionamento de aeroportos de interesse nacional ou regional;

XXXIV – regular e fiscalizar a construção, reforma, ampliação e exploração de aeródromos civis privados, nos termos desta Lei;

XXXV – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeroportos, aeródromos e heliportos;

XXXVI – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança e proteção ao vôo, desempenho e eficiência a serem cumpridos pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas da prestação de serviços públicos aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais e produtos que utilizarem e serviços que prestarem;

\_\_\_\_\_ - regular e fiscalizar, bem como homologar e emitir certificado de funcionamento de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos ou de revisão, reparo e manutenção de produtos aeronáuticos ou relativos à proteção ao vôo;

\_\_\_\_\_ - expedir licenças ou certificados de controladores de tráfego aéreo e de outros profissionais dos diversos setores de atividades vinculadas à navegação aérea e à infra-estrutura aeronáutica;

\_\_\_\_\_ - expedir licença de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental;

\_\_\_\_\_ - expedir certificados de aeronavegabilidade;

\_\_\_\_\_ - regulamentar a construção e operação de aeronaves construídas por amadores e emissão dos respectivos certificados “de marca experimental” e de autorização de vôo experimental”;

\_\_\_\_\_ - emitir certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos;

\_\_\_\_\_ - planejar, orientar, coordenar, controlar e executar as atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos que não envolvam aeronaves;

\_\_\_\_\_ - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

\_\_\_\_\_ - autorizar o funcionamento de aeroclubes, escolas ou cursos de aviação civil;

\_\_\_\_\_ - estabelecer padrões mínimos de segurança relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos, inclusive os relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação dos mesmos;

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas do Comando da Aeronáutica e atuará sob sua orientação em assuntos de aviação civil que interessarem à defesa nacional e ao controle e gerenciamento de tráfego aéreo, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de segurança e proteção de vôo que tenham repercussão sobre a navegação aérea civil e a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Para os efeitos previstos nesta Lei, o sistema de controle e gerenciamento do tráfego aéreo nacional será explorado diretamente pela União, por intermédio de órgão ou entidade da Administração Federal direta ou indireta, devendo suas tarifas serem fixadas pela ANAC.

§ 4º As atividades de investigação e de prevenção de acidentes aeronáuticos que envolvam aeronaves serão de competência de órgão específico do Ministério da Defesa, não vinculado à ANAC.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda harmoniza as definições constantes do art. 7º do Substitutivo, bem como de outras de suas disposições, com as competências da ANAC, previstas no art. 12, corrigindo, inclusive, alguns pequenos equívocos de redação e de remissões conceituais, além de propor a inclusão de novos incisos e parágrafo que complementam as competências da ANAC, sobretudo no que se refere à certificação de produtos, processos, empresas e pessoal envolvido com atividades de navegação aérea.

Sala da Comissão,                      de outubro de 2001